



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 16011/2021

Brasília, 3 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Habeas Corpus nº 206773

PACTE.(S) : DANILO BERNDT TRENTO  
IMPTE.(S) : MARIA JOSE FERREIRA PESSOA (54702/DF)  
IMPTE.(S) : RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO (27100/DF)  
IMPTE.(S) : VINICIUS LUIZ FERREIRA (43751/DF)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA  
ADV.(A/S) : ROMULO GOBBI DO AMARAL (31995/DF)  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)  
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Secretaria Judiciária  
*Documento assinado digitalmente*

## HABEAS CORPUS 206.773 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
PACTE.(S) :DANILO BERNDT TRENTO  
IMPTE.(S) :MARIA JOSE FERREIRA PESSOA  
IMPTE.(S) :RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO  
IMPTE.(S) :VINICIUS LUIZ FERREIRA  
COATOR(A/S)(ES) :PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA  
PANDEMIA  
ADV.(A/S) :ROMULO GOBBI DO AMARAL  
ADV.(A/S) :EDVALDO FERNANDES DA SILVA

### DECISÃO:

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DIREITO AO SILÊNCIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado em face de ato praticado pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Pandemia da Covid-19. Ato, esse, que aprovou a convocação do paciente para prestar esclarecimentos ao referido órgão parlamentar.

2. Na petição inicial do *habeas corpus*, a parte impetrante sustentou que “existe o risco concreto e demonstrado de autoincriminação do paciente, que embora convocado na condição de testemunha, está sendo investigado, e necessita, dessarte, de ter a sua liberdade assegurada por meio do direito ao silêncio, ou, primordialmente, convalidada a compulsoriedade de comparecimento à CPI da Pandemia, em facultatividade, dada a possibilidade concreta de prisão”.

3. Ao fim, requereu a concessão da ordem para:

“1 – Que seja convalidada a compulsoriedade de comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da

Pandemia, em facultatividade;

2 – Que caso não seja deferida a facultatividade de seu comparecimento na CPI, que seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a imediata expedição de SALVO-CONDUTO, evitando a obrigação de depor sob o compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo e, com isso, criar meios para uma autoincriminação a vista da CPI, resguardando o direito de responder as questões que, a seu juízo, não violem seu direito e, também, que responda a questões objetivas referente aos fatos apurados nesta CPI especificamente, e que não reflitam juízo de valor próprio ou opinião pessoal.

4 – Sejam esses direitos garantidos e que não possam sofrer quaisquer tipos de ameaças ou constrangimentos, estes físicos ou morais, como o da possibilidade de prisão em flagrante por conta de possível desobediência ou do crime de falso testemunho, evitando-se medida extremada da cessação imediata do depoimento por parte do Paciente;

5 – Seja a Autoridade Coatora, indicada no preâmbulo deste, intimada para apresentar suas informações;

6 – Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público para que integre a presente lide.

7 – Requer a Vossa Excelência que todas as publicações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado Maria José Ferreira Pessoa, OAB/DF 54702, evitando nulidades processuais futuras. ”

4. Em 22.09.2021, deferi cautelar em favor da paciente, nos seguintes termos:

“[...] defiro a medida liminar, em parte. O que faço para que a Comissão Parlamentar de Inquérito conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não

sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente, ainda, o direito de assistência por advogado e de, com esse, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a referida Comissão Parlamentar.

[...].”

5. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de que “o presente *Habeas Corpus* seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto”.

6. **Decido.**

7. Tal como aponta o parecer do Ministério Público Federal, “como amplamente divulgado pelos veículos de comunicação social, devidamente resguardado pela liminar parcialmente deferida nestes autos, o paciente foi ouvido em sessão realizada no dia 23/9/2021. Esse acontecimento, sobreveniente ao ajuizamento, por si mesmo, esvazia por completo o objeto da ação constitucional e afasta, por conseguinte, a subsistência do interesse processual”. Nessas condições, não há como deixar de reconhecer o prejuízo da impetração.

8. Diante do exposto, com apoio no art. 21, IX, do RI/STF, julgo prejudicado o *habeas corpus*, ante a perda superveniente do seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator